

por conta do Estado dão apenas direito a 75 por cento das ajudas de custo;

2.º As deslocações a requisição dos tribunais civis não dão direito a ajudas de custo quando se trate de depor sobre factos que não tenham origem em actos de serviço;

3.º As deslocações ou mudanças de residência resultantes de procedimento judicial ou disciplinar ou do termo de cumprimento de penalidades não dão direito ao abono de ajudas de custo;

4.º As mudanças de residência resultantes da convocação para prestação de serviço activo não dão direito ao abono de ajudas de custo, mesmo que o convocado se desloque de localidade onde estava autorizado a residir;

5.º As ajudas de custo por deslocação não são acumuláveis com as de mudança de residência.

Art. 5.º As mudanças de residência por nomeação para comissões em terra fora de Lisboa, de duração não inferior a dois anos, dão direito ao abono, por uma só vez, de trinta dias de ajudas de custo, nas quais serão descontadas as que na mesma localidade e no período imediatamente anterior tiverem sido abonadas por simples deslocação.

§ único. No regresso a Lisboa, desde que se efectue depois de decorridos os dois anos, são abonados, também por uma só vez, trinta dias de ajudas de custo.

Art. 6.º A concessão de ajudas de custo aos adidos navais continua a regular-se pelo disposto no decreto-lei n.º 32:450, de 24 de Novembro de 1942.

Art. 7.º É eliminado no decreto n.º 30:257, de 6 de Janeiro de 1940, alterado pelo decreto n.º 30:724, de 30 de Agosto do mesmo ano, o artigo 7.º-A.

Art. 8.º As ajudas de custo da tabela anexa a êste decreto são abonadas a partir de 1 de Janeiro de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz*.

Tabela a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 34:372

	Importâncias a abonar por cada dia de ajuda de custo		
	1.º grupo	2.º grupo	3.º grupo
Oficiais generais e comodoros	80\$00	70\$00	60\$00
Oficiais superiores	60\$00	55\$00	50\$00
Oficiais subalternos e guardas-marinhas	45\$00	42\$50	40\$00
Cadetes e sargentos ajudantes	40\$00	40\$00	35\$00
Primeiros e segundos sargentos	35\$00	35\$00	30\$00
Cabos e equiparados	20\$00	20\$00	20\$00
Marinheiros e equiparados e grumetes	15\$00	15\$00	15\$00

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 10:827

Considerando que a fragata *D. Fernando* não se encontra em condições de ser utilizada no serviço da marinha;

Considerando que a Brigada Naval, em colaboração com o governador civil de Lisboa, tem em vista a montagem de uma escola para os garotos da rua, onde lhes seja ministrada instrução náutica, de modo a aproveitá-los ou para marinheiros ou para pescadores:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a fragata *D. Fernando* seja posta à disposição da Brigada Naval, para os fins de instrução e de utilização compatíveis com o estado em que se encontra, sem que do facto resulte aumento de encargos para o Ministério da Marinha.

Ministério da Marinha, 9 de Janeiro de 1945.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Tomaz*.